



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/2020/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 033/2020 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2020.
OBJETO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.
ASSUNTO - PARECER FINAL.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora remarcados ocorreu o certame, conforme ata de sessão pública e seguiram os procedimentos formais do pregão eletrônico.

Houve suspensões do presente processo para intervalos, negociações e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação várias empresas, tendo sido solicitado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Na data de 11/11/2020, a sessão pública fora finalizada pelo Sr. Pregoeiro, e o processo foi anulado uma vez que foi solicitado as arrematantes BARCELONA COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI, V. C R COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, J. D. C. DE OLIVEIRA EIRELI E MAQPEÇAS TAPAJÓS EIRELI a adequação de suas propostas aos últimos lances ofertados e demais documentos, tendo em vista que os lances ofertados apresentavam-se muito abaixo do valor estimado no Termo de Referência. Esgotado o prazo de 02 (duas) horas, as duas primeiras apresentaram as propostas adequadas, mas não apresentaram os documentos solicitados. Já as duas últimas empresas não apresentaram as propostas adequadas e nem os demais documentos solicitados, lavrando-se a respectiva ata constante nos autos, decidindo por FRACASSAR o procedimento licitatório.

Após vieram os autos para análise final.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, bem como pelas especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis. Publicações dia 27/10/2020, contados a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 09/11/2020, para análise julgamento das propostas.

Não houve pedido de impugnação do presente processo

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a participação de várias empresas, assim como o registro de suas propostas, abertura da fase de disputa de lances e solicitação de documentos.

Após a concessão do prazo para as licitantes arrematantes para que fossem feitas as devidas adequações de suas propostas com a apresentação de documentos, haja vista que os lances ofertados apresentavam-se muito abaixo do valor estimado no Termo de Referência, no dia 11 de novembro de 2020, o Sr. Pregoeiro declarou FRACASSADA a licitação, desclassificando as propostas das licitantes presentes pelos motivos registrados em ata.

Vale ressaltar que não se trata de anulação do procedimento licitatório, uma vez que o processo transcorreu normalmente sem vícios que o tornem ilegais.

Reza o artigo 48, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifei)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



É necessário trazer à baila a diferença entre licitação deserta e licitação fracassada. Na licitação deserta não há licitantes, ninguém oferece a administração envelopes com os documentos de habilitação e com proposta. Já, na licitação fracassada, há licitantes, que, nada obstante, são, todos eles, inabilitados ou desclassificados.

Em ambas as situações o resultado é o mesmo para a Administração, isto é, ela não consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja, o de selecionar aquele com quem irá celebrar o contrato administrativo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, o Procurador Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, tornando-se FRACASSADA a licitação, uma vez que duas das quatro empresas arrematantes apesar de duas apresentarem as propostas adequadas, elas não apresentaram os documentos solicitados, e as outras duas não apresentaram nem as propostas adequadas e nem os documentos solicitados.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade Competente a decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 20 de novembro de 2020.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964